



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Presencial nº 04/2015**

**Processo Licitatório nº 114/15**

**Impugnante: Sennfnet Ltda**

### **IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital da licitação referenciada, que tem por objeto a seleção de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento dos benefícios alimentação e refeição, através de crédito em cartões eletrônicos em PVC, com CHIP de segurança, enviada por e-mail ao Presidente da Comissão de Licitação às 15:24h do dia 03/12/2015, na qual a impugnante requer:

- a) o acolhimento da impugnação, com a consequente retificação do objeto do Edital, passando a considerar a tecnologia do cartão magnético uma vez que possui as mesmas características de transação e as mesmas seguranças.
- b) a publicação de novo edital, com abertura de novo prazo para apresentação de documentos e propostas.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação referente ao Pregão Presencial nº 04/2015, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 1º de dezembro de 2015, com abertura prevista para o dia xx de dezembro de 2015, às xx. De acordo com o Edital e com a legislação, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão".

Considerando que o dia xx/12/2015 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, a impugnação é tempestiva.

### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante alega em síntese que:

Vejamos:



A Impugnante já sofreu derrota no Tribunal de Justiça do estado do Paraná, no processo AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1294211-1, DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que teve como Relator o Des. LEONEL CUNHA e que decidiu: *“Nessas condições, em análise perfunctória, não verifico a restrição à competitividade,...”*. Entendeu ainda o Desembargador que: *“Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”(destaquei)*.

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não havendo restrição à competitividade.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade maculando o Edital impugnado, tendo em vista que obedecem os ditames da Lei Estadual 15.608/2007 e são compatíveis com o objeto a ser licitado.

Observe-se que o artigo 17 do Regulamento do PAT, Portaria nº 03, de 01 de março de 2002, estabelece:

*Art. 17. (...)*

*§ 1º Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação.”*

A escolha por cartões equipados com CHIP de segurança visa tão somente à segurança, confiabilidade do sistema e praticidade das transações.

Os cartões com Chip (Smart Cards) possuem capacidade de processamento e armazenamento de dados, utilizados pela indústria de meios de pagamento (EMV), para garantir a integridade na autenticação e autorização de transações financeiras. A segurança desses cartões é conferida pela utilização de esquemas altamente seguros de criptografia utilizando chaves assimétricas, invioláveis e dinâmicas, evitando fraudes e mostrando-se fundamentada em critérios técnicos e legais, não havendo motivos para alteração do Edital.

Ademais, tanto o Tribunal de Contas da União - TCU, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, já firmaram entendimento quanto a regularidade da exigência de cartões (alimentação ou refeição) contenham a tecnologia chip de segurança.

No Paraná, entre outros, na Representação nº 614274/14-TC houve entendimento pela regularidade da exigência de que os cartões contenham chip de segurança.

***“3.Na contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação por meio de cartão magnético, é aceitável a exigência de cartão equipado com chip de segurança. O uso dessa tecnologia se insere na esfera de discricionariedade do contratante, cabendo às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com esse instrumento de segurança.***

- a) *Representação formulada por sociedade empresária apontara supostas irregularidades ocorridas em pregão eletrônico conduzido pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), com a finalidade de contratar empresa para fornecimento de vales, em forma de cartão com chip de segurança, destinados a pagamento de alimentação para os seus colaboradores. A representante alegara a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, por considerar excessiva e desarrazoada a exigência de que os cartões eletrônicos sejam dotados especificamente de chips de leitura, pois, no seu entender, a tecnologia seria nova no segmento e encareceria significativamente a prestação dos serviços, não sendo essencial para a execução do objeto licitado. Em sede de oitiva, o Coren/SP justificara que a exigência decorreu da necessidade de aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes e clonagens ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, o que levaria muitos dos operadores desse mercado a substituí-los por cartões eletrônicos com chip, já há algum tempo. O relator, ao acolher as justificativas do Coren/SP, ressaltou que a opção escolhida insere-se na esfera de discricionariedade da entidade, não sendo razoável que o Tribunal determine a adoção de providências que possam obrigá-la a utilizar tecnologia que lhe venha causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente ampliar a competitividade do certame. Em relação ao caso concreto, o relator assinalou que a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação, não sendo indicativo de restrição à participação no procedimento licitatório o fato de que três empresas mostraram-se interessadas na contratação. Por fim, afirmou que “cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condizentes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada”. O Colegiado, acompanhando o voto da relatoria, decidiu julgar improcedente a representação e arquivar os autos.” Acórdão 1228/2014 Plenário, TC 010.211/2014-4, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti,*



14.5.2014. (In Jurisprudência – Informativo de Licitações e Contratos - TCU Número 197, Sessões: 13 e 14 de maio de 2014).

E ainda:

**A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com *chip*, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 181/2012, realizado pela Câmara dos Deputados, que tem por objeto a prestação de serviços de abastecimento, com fornecimento de combustíveis, para veículos locados e/ou frota própria, incluindo administração com gerenciamento informatizado do abastecimento, por meio da utilização de cartão com microprocessador com *chip*. A autora da representação alegou, em síntese, que: a) a exigência de tal cartão teria direcionado a licitação para uma única empresa; b) outras firmas que não possuem tal sistema, seriam capazes realizar o serviço com segurança, por meio do emprego de cartões convencionais e utilização de senhas; c) o sistema pretendido é mais dispendioso, o que pode impactar o preço final do serviço. O titular da unidade técnica, ao divergir desse entendimento, anotou que a sistemática exigida pelo edital *“não se delineia exacerbada ou incompatível com o interesse público”*. O relator do feito, ao alinhar-se a esse entendimento, considerou que a utilização de cartão com *chip* *“não é desarrazoada nem prejudica a competitividade do certame”*. E mais: *“Na verdade, a tecnologia exigida dos licitantes tem como finalidade ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos, além de seguir procedimento utilizado com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito”*. Anotou ainda que os esclarecimentos prestados pelo gestor indicam a existência de outros fornecedores capazes de prestar o serviço nos moldes demandados pelo edital do certame. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, decidiu considerar improcedente a representação. **Acórdão 112/2013-Plenário, TC 038/520/2012-5, relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.** » Informativo 138 do TCU - 2013, BRASIL, Tribunal de Contas da União. *A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva...* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25890.42071>>. Acesso em: 03 dez. 2015.)



Anteriormente, a respeito da matéria, em consulta efetuada à jurisprudência do TCU, localizou-se o Acórdão 112/2013 - TC U - Plenário, no qual adotou-se o entendimento de que *a exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.*

Não bastasse:

**b) Licitante tem direito de exigir chip em cartão alimentação, afirma TCU**

Publicado por [Kamila Farias](#) - 1 mês atrás

Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU deu ganho de causa ao Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Sest/Senat para contratação de empresa para fornecimento e entrega de cartões alimentação e refeição com chip. A contestação era de que a exigência do chip limitava a concorrência do pregão eletrônico e de que não haveria justificativa fundamentada para tal requisição.

Após o regular processamento do Pregão, a empresa Ticket foi a vencedora. No entanto, com o desfecho do certame, a empresa Trivale ingressou com representação em que alegava que a exigência de chip nos cartões de alimentação é restritiva na medida em que impõe a utilização de tecnologia extremamente específica, a qual restringe a participação de diversos concorrentes que teriam condições de executar o objeto licitado, mas que não dispõem dessa nova tecnologia. A Trivale também destacou que não há justificativa plausível que fundamente a exigência dos cartões eletrônicos serem dotados de chips de leitura.

De acordo com o advogado representante do Sest/Senat e consultor da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, Gustavo Valadares, entretanto, a exigência para a modalidade eletrônica do cartão era fundamental, para atender mais de cinco mil empregados, lotados nas regiões Sul e Sudeste. “Foi uma questão de método de controle, por ter vários filiados no Brasil. O Sest/Senat precisa ter controle de todos os que estão usando o cartão e o que tem chip é a melhor opção”, explica.

Segundo Gustavo, o TCU concordou com o entendimento do Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, manteve a licitação e apenas recomendou que o Sest/Senat justifique, na fase de planejamento de contratação, o motivo da exigência de chip de segurança. “A simples alegação de aumento de segurança não é um argumento suficiente para legitimar a restrição à competitividade, pois eventuais prejuízos advindos de fraude deverão ser suportados pela prestadora de serviço responsável pela escola da tecnologia de segurança empregada. Por isso, o chip é o que tem melhor controle do uso de cada empregado”, concluiu Valadares.



**DECISÃO:**

Diante do exposto, a Comissão de Licitação, tendo em vista que a escolha do cartão com chip se insere na esfera de discricionariedade da administração em escolher as formas em que serão prestados os serviços qual pretende contratar, decide não acolher a impugnação apresentada pela SENFFNET, mantendo-se inalterado o edital impugnado e a data de recebimento e abertura dos envelopes.

Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

Edson Francisco Cesário  
Presidente da Comissão